

Acórdão: 13.737/00/2^a
Impugnação: 40.10050107-30
Impugnante: Mannesmann S/A
Advogado: José Gustavo Dias
PTA/AI: 01.000101774-75
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Correção Monetária de Crédito Extemporâneo - Inexistência de previsão legal para o procedimento adotado pela Autuada de atualização de créditos extemporaneamente aproveitados. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Exportação - Semi-Elaborado - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatadas saídas de produtos semi-elaborados, classificados na posição 72-14.20.0200 da NBM, destinados à exportação, sem o recolhimento do ICMS devido nas operações. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de julho/93 a março/95, pelos seguintes motivos:

1- promoveu saídas de produtos semi-elaborados, classificados na posição 72-14.20.0200 da NBM, para exportação, sem recolhimento do ICMS devido nas operações;

2- corrigiu, monetariamente, créditos de ICMS extemporaneamente aproveitados.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 437 a 446, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.475 a 478.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 480 , que resultam nas manifestações de fls. 481 a 482.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 483 a 487 , opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 14/12/99, deliberou encaminhar os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, nos termos do art. 11da CLTA/MG, tendo em vista a tramitação na esfera judicial do processo nº 024.94.089.341-5, interposto pela Autuada. A Procuradoria Geral manifesta-se às fls. 497/498, informando que os Embargos à Execução contra o PTA nº 01.000007497-01, não atinge o julgamento da impugnação referente ao PTA nº 01.000101774-75.

DECISÃO

No que tange aos créditos extemporâneos, percebe-se que a legislação mineira rechaça qualquer atualização monetária inerente a esses créditos, tendo em vista o disposto no artigo 145§ 3º, itens 1 e 2, do RICMS/91.

Neste sentido, inclusive, a instrução normativa nº 31/90 – PGFE – estatuiu que “o valor do crédito de ICM/ICMS decorrente de aquisição de mercadoria ou de utilização de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais.”

Não bastasse as normas acima citadas, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 213.583-6, oriundo do Rio Grande do Sul, decidiu que inexistente a previsão legal que sustente a correção do crédito ainda que a legislação estadual preveja somente a atualização dos débitos; entendendo ainda que isso não repercute em tratamento desigual e muito menos em situações equivalentes.

Diante disso tudo, correto está o trabalho fiscal posto que respaldado na legislação mineira vigente.

Em relação aos semi-elaborados, improcedentes são também os argumentos apresentados pela defesa, pois a conceituação de tais produtos como tais advém de outro foro. O Estado de Minas Gerais através das suas leis apenas e tão somente acata a conceituação dada por órgãos competentes a esse mister.

Dessa forma, o enquadramento de tais produtos como semi-elaborados, deverá ser enfrentado em outra esfera que não a do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, pois o CONFAZ é quem detém a legitimidade para a noticiada conceituação, em razão de convênios ajustados entre os Estados.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 01/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ

CC/MIG